

TUTELA POSSESSÓRIA E EVIDÊNCIA: A  
RACIONALIDADE JURÍDICA DA LIMINAR  
NO PROCEDIMENTO ESPECIAL

*Rennan Thamay*

*Rodrigo Garcia Rodrigues Buzzi*



## TUTELA POSSESSÓRIA E EVIDÊNCIA: A RACIONALIDADE JURÍDICA DA LIMINAR NO PROCEDIMENTO ESPECIAL\*

### POSSESSORY PROTECTION AND EVIDENTIARY RELIEF: THE LEGAL RATIONALITY OF THE INJUNCTIVE MEASURE IN THE SPECIAL PROCEDURE

*Rennan Thamay*

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Universidad de Salamanca, PUC/RS e Università degli Studi di Pavia. Mestre em Direito pela UNISINOS e pela PUC Minas. Especialista em Direito pela UFRGS. Professor Titular do programa de graduação e pós-graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização) da FADISP. Professor Titular e coordenador de cursos no Instituto ITER. Membro do IAPL (International Association of Procedural Law), do IIDP (Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo), da ABDPC (Academia Brasileira de Direito Processual Civil), do CEBEPEJ (Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais), da ABDPro (Associação Brasileira de Direito Processual), do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo) e do IBDE (Instituto Brasileiro de Direito Empresarial). Advogado, consultor jurídico, parecerista, administrador judicial, árbitro e mediador.

*Rodrigo Garcia Rodrigues Buzzi*

Advogado e Consultor Jurídico. Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP) e Pós-graduando em Direito Portuário e Marítimo pela Universidade de Santa Cecília. Membro das Comissões de Processo Civil e de Processo Constitucional da OAB/DF. Membro da ABPC, da Laproc-Unb e da Comissão de Direito Desportivo da Federação Nacional dos Advogados.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DAS LIMINARES POSSESSÓRIAS. 3 DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA. 4 UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

#### RESUMO

O presente artigo analisa a natureza jurídica da liminar possessória à luz de sua estrutura normativa específica e de sua funcionalidade na proteção da posse. A investigação parte do regime jurídico das ações possessórias, com especial atenção àquelas ajuizadas dentro do prazo de um ano e um dia, para examinar a configuração de um modelo processual autônomo, desvinculado dos pressupostos tradicionais das tutelas de urgência. Sustenta-se que, nesse contexto, a liminar possessória opera segundo uma

lógica de evidência, fundada na demonstração objetiva da posse e de sua lesão recente, o que autoriza resposta jurisdicional imediata. O estudo desenvolve uma análise integrada entre as necessidades do direito material e o processo, incorporando aportes da análise econômica do direito para investigar os efeitos estruturais e comportamentais da antecipação da tutela. A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática e método dedutivo, a partir da interpretação sistemática e da articulação teórica entre os elementos normativos, funcionais e comportamentais dos institutos. Conclui-se que a liminar possessória, ao antecipar a recomposição da ordem jurídica violada, atua como técnica de contenção da litigiosidade disfuncional, promovendo eficiência decisória, indução de condutas processuais legítimas e reafirmação da função conformadora do processo na efetivação da posse e na pacificação de conflitos fundiários.

**Palavras-chave:** posse; ação possessória; tutela de evidência; liminar possessória; procedimento especial.

## ABSTRACT

This article analyzes the legal nature of the possessory injunction (liminar possessória) in light of its specific normative structure and its functional role in protecting possession. The investigation is grounded in the legal regime governing possessory actions, with particular attention to those filed within the one-year-and-one-day period, in order to examine the configuration of an autonomous procedural model detached from the traditional requirements of urgent relief. It is argued that, in this context, the possessory injunction operates according to a logic of evidentiary immediacy, based on the objective demonstration of possession and its recent disturbance, which justifies immediate judicial intervention. The study develops an integrated analysis between the needs of substantive law and procedural design, incorporating insights from law and economics to explore the structural and behavioral effects of anticipatory relief. The research adopts a legal-dogmatic approach and follows the deductive method, grounded in the systematic interpretation and theoretical articulation of the normative, functional, and behavioral dimensions of the

legal institutes. The conclusion reached is that the possessory injunction, by anticipating the restoration of the violated legal order, functions as a technique for containing dysfunctional litigation, promoting decisional efficiency, inducing legitimate procedural conduct, and reaffirming the structuring role of procedure in the effective protection of possession and the pacification of land-related conflicts.

**Keywords:** possession; possessory action; evidentiary relief; possessory injunction; special procedure.

## 1 INTRODUÇÃO

A posse, embora tradicionalmente compreendida como situação de fato, constitui uma das mais relevantes categorias jurídicas para a organização das relações de poder sobre a terra, especialmente em contextos nos quais o uso da propriedade rural adquire densidade social, econômica e ambiental. No campo do agronegócio, onde a posse frequentemente se vincula ao exercício de atividades produtivas e à concretização de funções constitucionalmente relevantes, sua tutela jurisdicional exige uma resposta que transcenda os modelos convencionais de proteção processual. Nesse cenário, a liminar possessória emerge como técnica autônoma, dotada de estrutura normativa própria, que escapa à lógica das tutelas de urgência ao deslocar o foco decisório para critérios objetivos de verificação da existência, legitimidade e violação da posse.

A presente investigação parte da análise dessa técnica jurisdicional específica, com o propósito de compreender a natureza jurídica da liminar possessória e sua vinculação com a estrutura do direito material que visa proteger. Ao contrário das medidas provisórias fundadas em risco de ineficácia do provimento final, a liminar possessória funda-se na evidência da lesão recente à posse legítima, autorizando a recomposição imediata da situação possessória independentemente da demonstração de *periculum in mora*. Tal singularidade revela a construção de um regime processual próprio, cujas condições de admissibilidade e fundamentos dogmáticos não se deixam enquadrar pelas categorias ordinárias do direito processual, exigindo abordagem analítica voltada à reconstrução das razões normativas, estruturais e funcionais que legitimam essa forma de tutela sumária.

O estudo propõe-se, assim, a examinar o modo como o regime jurídico da liminar possessória opera como expressão de uma racionalidade normativa autônoma, estruturada a partir da materialidade do direito alegado e da própria função da posse no ordenamento jurídico. Essa análise pressupõe o reconhecimento de que a tutela possessória não visa apenas resguardar a esfera individual do possuidor, mas também assegurar a estabilidade de relações jurídicas que exercem papel funcional no plano coletivo, notadamente quando vinculadas à função social da terra e à prevenção de conflitos fundiários de alta litigiosidade.

Além do exame dogmático da técnica possessória e de sua inserção no sistema das tutelas diferenciadas, a pesquisa adota um referencial teórico que incorpora aportes da análise econômica do direito, com o objetivo de explorar os efeitos comportamentais decorrentes da concessão da tutela liminar. Nesse ponto, a investigação busca compreender de que modo a antecipação da proteção possessória afeta os incentivos das partes em litígio, particularmente no que se refere à dissuasão de práticas protelatórias e à indução de condutas compatíveis com a boa-fé processual. A antecipação dos efeitos da tutela, longe de constituir mero mecanismo de aceleração procedimental, revela-se como dispositivo normativo apto a redistribuir os custos do tempo do processo, contribuindo para a efetividade da jurisdição e para a contenção do uso estratégico do contraditório como instrumento de resistência infundada.

A complexidade da abordagem proposta exige, portanto, a articulação entre múltiplas dimensões: a reconstrução dogmática do regime possessório liminar a partir do Código de Processo Civil; a análise estrutural das condições de sua concessão e da distinção entre posse nova e posse velha; a consideração dos impactos materiais da posse enquanto bem jurídico funcionalizado socialmente; e a avaliação dos reflexos estratégicos que a técnica produz no comportamento das partes, à luz de uma racionalidade voltada à eficiência da tutela jurisdicional. Ao integrar essas perspectivas, a pesquisa pretende oferecer uma leitura crítica e aprofundada da liminar possessória como técnica processual autônoma e funcionalmente qualificada, cuja compreensão exige o reconhecimento de sua inserção em uma lógica de evidência, comprometida com a proteção efetiva da posse e com a promoção de comportamentos processuais legítimos.

Para tanto, o artigo estrutura-se em três eixos principais. Inicialmente, examina-se o regime jurídico das liminares possessórias previsto no Código de Processo Civil, destacando sua autonomia em relação às tutelas de urgência e a racionalidade normativa que fundamenta sua concessão à luz da prova objetiva da posse e de sua lesão recente. Em seguida, procede-se à análise das tutelas de evidência como categoria autônoma, evidenciando os pressupostos que justificam a antecipação da tutela jurisdicional com base na plausibilidade qualificada do direito, bem como sua incidência em contextos possessórios. Por fim, adota-se uma abordagem analítica a partir da análise econômica do direito, a fim de investigar os efeitos estratégicos e comportamentais gerados pela antecipação liminar da tutela possessória, com especial atenção à indução de condutas cooperativas, à prevenção de resistências infundadas e à promoção da eficiência decisória.

Do ponto de vista metodológico, o estudo adota uma abordagem jurídico-dogmática, centrada na interpretação sistemática e teleológica dos institutos, com especial atenção ao regime das ações possessórias previsto no Código de Processo Civil. A análise se desenvolve a partir de uma leitura crítico-estrutural das normas, articulada à teoria das tutelas diferenciadas e à racionalidade das técnicas processuais de antecipação da tutela. Como referencial teórico complementar, tida também como matriz epistemológica de apoio, incorpora-se a análise econômica do direito, empregada como instrumento de investigação dos efeitos comportamentais e estruturais decorrentes da concessão liminar da tutela possessória. A análise das premissas e a inferência das conclusões se desenvolverão segundo o método dedutivo, a partir da articulação teórica entre os elementos que integram o modelo de tutela possessória liminar no contexto da pesquisa.

## 2 DAS LIMINARES POSSESSÓRIAS

No âmbito da tutela possessória, conforme disciplinado pelo Código de Processo Civil, o deferimento liminar das medidas de manutenção ou reintegração da posse não se submete aos pressupostos típicos provisórias, notadamente a demonstração de dano irreparável ou de risco à efetividade do provimento final (Lara, 1994). A sistemática prevista

nos artigos 560 e seguintes estabelece um regime autônomo, em que a concessão liminar do mandado possessório, seja diante de turbação, seja diante de esbulho, pode ocorrer independentemente da oitiva prévia da parte contrária, desde que o autor instrua a petição inicial com elementos que comprovem a anterioridade e legitimidade de sua posse, a materialidade do ato de turbação ou esbulho com a respectiva data de ocorrência, bem como a extensão da perda possessória, parcial nos casos de turbação ou total nas hipóteses de esbulho, nos termos do artigo 561 do referido diploma legal (Alvim Netto, 2004).

Nesse campo, a concessão de medidas liminares voltadas à preservação ou restituição da posse opera-se segundo lógica processual própria, dissociada da sistemática ordinária vinculadas à demonstração de risco de dano ou a comportamentos processuais abusivos da parte contrária. Tal distinção, ratificada a tempos por Silva (2000), decorre do fato de que, na estrutura normativa das ações possessórias, o deferimento da medida liminar não se ancora na presença de elementos subjetivos ligados à urgência ou à conduta processual do réu, mas sim na verificação de condições objetivas e probatórias específicas que sustentem a pretensão possessória do autor (Marcato, 2005).

Um ponto importante para compreender as liminares possessórias é que, a configuração procedimental das ações dessa natureza revela-se assimétrica: embora contemple, em sua fase inicial, uma disciplina específica voltada à concessão de tutela liminar fundada em requisitos próprios, alheios às categorias tradicionais de urgência, tal regime diferenciado não se projeta para além desse momento processual. Superada a etapa de apreciação da medida liminar, com ou sem a realização de audiência de justificação prévia (art. 562, CPC), e após a apresentação da resposta pelo demandado, a marcha processual passa a observar os contornos do procedimento comum (art. 566 do CPC), ressalvados poucos tratamentos excepcionais, como os casos coletivos. Isso significa que o caráter especial da ação possessória está funcionalmente circunscrito ao juízo preliminar, cuja singularidade reside na possibilidade de concessão imediata da proteção possessória (Bedaque, 2001).

Por essa estrutura, a lógica processual que informa as medidas possessórias de assenta-se sobre uma racionalidade normativa distinta

daquela que rege as tutelas sumárias em geral, o que costumeiramente se estrutura como primeira fase (Araújo, 2018). Ao tratar da proteção possessória diante de esbulho ou turbação, a escolha normativa decorre da compreensão de que a própria ruptura da posse, por sua natureza, já representa um quadro de vulneração suficientemente relevante para autorizar a atuação imediata do Poder Judiciário. Assim, a medida liminar, nesse domínio, opera como mecanismo de recomposição célere de uma situação possessória juridicamente protegida, dispensando a caracterização de riscos futuros ou a quantificação de prejuízos, e voltando-se, em vez disso, à análise objetiva da situação fática narrada e documentada.

A dispensa do requisito de urgência como pressuposto para a concessão de tutela liminar nas ações possessórias não representa uma flexibilização genérica da lógica das tutelas provisórias, mas sim a formulação de um regime processual típico e funcionalmente vinculado à proteção de determinada categoria de direito material. Trata-se de uma construção normativa que, ao reconhecer a posse como bem juridicamente tutelado em si mesmo, confere-lhe um modelo próprio de salvaguarda judicial, cuja legitimidade decorre da estrutura do próprio direito substancial violado e não da presença de risco processual (Silva, 2001). Essa peculiaridade impede que tal técnica seja transposta, por analogia ou extensão, para outras formas de tutela antecipada, sob pena de subversão dos critérios que justificam sua aplicação restrita (Friede; Wolkart; Brauner, 2003).

Todavia, a superação do marco temporal de um ano e um dia previsto para o manejo das ações possessórias sob o regime especial (art. 558 do CPC) desloca a controvérsia para o campo do procedimento comum, exigindo, nessa nova configuração processual, o enquadramento da pretensão possessória nas hipóteses gerais de tutela provisória. Ainda que a finalidade material da demanda permaneça vinculada à recomposição da posse, o instrumento processual empregado passa a demandar a observância dos pressupostos típicos das tutelas de urgência, entre os quais se destaca a demonstração concreta do risco de dano ou da ameaça de ineficácia do provimento final. Na lição de Pereira (2003), qualquer distúrbio que sofra posse, é capaz de afetar a essência do próprio direito, entretanto, é importante ter claro que, sendo a posse um estado de fato, as ações

que a tutelam têm por propósito conservar este estado (França, 1987), preservando-se ou reparando-se de modo menos violento as situações jurídicas.

Conforme sustenta Theodoro Júnior (2016), a estrutura normativa das ações possessórias impõe a diferenciação entre a tutela liminar requerida diante de esbulho recente e aquela pleiteada após o decurso do prazo legalmente previsto. No primeiro caso, que corresponde à hipótese de força nova, a concessão da medida liminar não se condiciona à demonstração do perigo de dano, afastando-se, portanto, da lógica própria das tutelas provisórias de urgência. O fundamento para essa dispensa reside na atualidade da violação possessória, a qual, por sua própria natureza, enseja uma resposta jurisdicional imediata fundada exclusivamente na prova da ocorrência recente do fato lesivo. Nessa configuração, observa-se um regime de tutela que se aproxima, em sua racionalidade, da sistemática das tutelas de evidência, pois, uma vez comprovado o esbulho atual mediante elementos objetivos, impõe-se ao magistrado a concessão da medida liminar, independentemente da análise de riscos processuais. Trata-se, pois, de uma forma de proteção sumária ancorada na materialidade do direito alegado, cuja urgência se presume a partir da própria configuração do esbulho ou turbação em momento próximo ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, a definição do regime procedimental aplicável às ações possessórias não se dá de forma uniforme, mas varia conforme a delimitação temporal entre a data do esbulho ou da turbação e o momento da propositura da demanda (Medina, 2016). Quando a ação é ajuizada em prazo inferior ou igual a um ano e um dia a contar da lesão possessória, configura-se o que se convencionou denominar de posse nova. Nessa hipótese, o legislador estabeleceu um rito próprio, de natureza especial e contenciosa, com regras específicas que conferem ao autor instrumentos processuais mais céleres, sendo o caso quanto de obtenção de tutela liminar (Thamay, 2023).

Por outro lado, ultrapassado esse marco temporal, a pretensão possessória permanece juridicamente viável, mas sua tramitação submete-se às normas do procedimento comum. Embora a matéria de fundo continue circunscrita à proteção da posse, a forma processual deixa de observar o

regramento especial (Venosa, 2006), sujeitando-se às exigências ordinárias das ações de conhecimento, inclusive quanto ao ônus probatório e aos critérios de admissibilidade da tutela provisória. Dessa forma, a modulação procedimental não descaracteriza o conteúdo possessório da controvérsia, mas redefine os parâmetros formais pelos quais o Judiciário analisará e processará a pretensão deduzida (Lopes, 2009).

Nessa conformação, a escolha legislativa por um rito especial aplicável às ações possessórias ajuizadas dentro do prazo de um ano e um dia traduz a adoção de um modelo de tutela jurisdicional que não se ancora em elementos subjetivos vinculados à urgência, mas na demonstração objetiva do fato possessório e de sua lesão recente. Ao deslocar o fundamento da concessão liminar do campo do *periculum in mora* para a comprovação imediata da violação possessória, o ordenamento estabelece um regime que, embora autônomo, guarda afinidade estrutural com a lógica das tutelas de evidência. O deferimento da medida liminar não decorre da excepcionalidade da situação, mas da verificação de um direito material cuja aparência de legitimidade se presume diante da atualidade do esbulho. Por essa razão, para os fins delimitados neste trabalho, destaca-se que a tutela conferida à posse nova assume natureza de evidência vinculada à demonstração da existência do direito no procedimento especial, revelando um regime de evidência possessória dotado de resposta sumária, à margem dos requisitos próprios das tutelas urgentes.

### 3 DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA

Com base na concepção estruturante da tutela jurisdicional diferenciada, identifica-se a existência de medidas que, embora fundadas no imperativo de assegurar utilidade ao provimento final, não se justificam pela presença de situações excepcionais que exponham o direito à ameaça de perecimento imediato. Ao contrário, tais medidas emergem de uma racionalidade que não se ancora na urgência típica das tutelas cautelares ou antecipatórias tradicionais, mas na constatação de um estado de permanência lesiva que se prolonga no tempo e da própria natureza do direito.

Essas hipóteses não se organizam em torno do *periculum in mora* entendido como risco externo e concreto, mas em torno de uma forma específica de evidência decorrente da continuidade do ilícito ou da inércia jurisdicional frente à persistência de um desequilíbrio jurídico reconhecível (Mitidiero, 2019). Trata-se de um deslocamento do fundamento da tutela provisória, onde não se busca neutralizar danos excepcionais decorrentes de fatores exógenos à relação processual, mas responder à dinâmica do direito material e da lide, cuja prolongação naturaliza a violação do direito alegado e, por consequência, impõe a necessidade de intervenção imediata. Nessa perspectiva, a tutela se legitima não por razões emergenciais, mas pela própria estrutura de evidência que decorre da estabilidade fática de uma situação lesiva cuja continuidade compromete a finalidade do processo.

A despeito da historicidade das ações possessórias, a introdução do direito fundamental à duração razoável do processo, positivado no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45/2004, implicou um deslocamento normativo e teórico do papel do tempo na estrutura procedimental, onde o que era compreendido como elemento neutro, passa a ser reconhecido como componente axiologicamente relevante e juridicamente qualificado, cuja escassez demanda racionalização e controle (Marinoni, 2011). A temporalidade do processo, nesse novo paradigma, deixa de representar mera contingência da marcha procedimental para tornar-se fator determinante da legitimidade da jurisdição, cuja atuação é medida não apenas pela correção técnica de suas decisões, mas também pela sua capacidade de oferecer resposta estatal tempestiva e funcionalmente adequada (Moreira, 2000) à preservação dos bens jurídicos envolvidos na controvérsia.

Ademais, partindo do reconhecimento de que o desenvolvimento da relação processual, independentemente do desfecho final, acarreta prejuízos inevitáveis à parte que detém razão jurídica (Mitidiero, 2019), prejuízos estes identificáveis, sob prisma doutrinário (Abdo, 2007), como danos marginais, resultantes não de comportamentos ilícitos, mas da própria subsistência do conflito no tempo, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar e expandir (Nicolitt, 2014), em sua própria estrutura normativa, mecanismos voltados à contenção dos efeitos deletérios dessa morosidade estrutural (Castro, 2017).

Com efeito, ao invés de enfrentar o problema exclusivamente por soluções exógenas ao processo, como reformas gerenciais ou administrativas, a resposta jurídica foi parcialmente interiorizada na própria dogmática processual, mediante o desenho de instrumentos que possibilitam a antecipação de efeitos de tutela, orientados pela ideia de que o decurso do tempo, por si só, pode intensificar a violação do direito material. Assim, a tutela jurisdicional passou a comportar mecanismos que, sem romper com a lógica do contraditório e da cognição (Andrade, 2017), autorizam a mitigação da espera pelo provimento final, como forma de conter o desgaste que o simples prolongamento do litígio impõe à esfera jurídica do titular da pretensão legítima.

Ademais, o enfrentamento institucional da morosidade processual, quando estruturado a partir da própria lógica interna do procedimento, revela-se como técnica de modificação do processo em sua dimensão formal, não se limitando a soluções contingenciais ou de caráter excepcional. Trata-se da adoção de um modelo sistematicamente concebido para atuar sobre o ritmo da marcha processual, com o objetivo de impedir que o tempo se converta em fator de inefetividade da jurisdição. Essa estratégia manifesta-se pela construção de formatos procedimentais específicos, voltados à racionalização dos atos processuais, à concentração de fases e à imposição de limites rigorosos ao transcurso temporal (Medina, 2024). A redução da duração global do processo não se dá, assim, por meio de simples aceleração pontual, mas mediante uma engenharia processual que, ao alterar a configuração estrutural do rito, busca assegurar uma resposta jurisdicional tempestiva sem romper com a coerência sistêmica do ordenamento. A técnica, nesse caso, insere-se no desenho do próprio processo como elemento de controle e contenção dos efeitos disfuncionais do tempo (Bodart, 2015).

Rodrigues e Rangel (2017) sustentam que a diferenciação procedimental encontra amparo na cláusula geral de adequação, entendida como expressão do devido processo legal em sua dimensão substancial, a partir da qual se confere ao legislador a legitimidade para criar e ajustar métodos e formas processuais em conformidade com distintos elementos, tais como a prevalência da celeridade sobre a exaustividade cognitiva,

as especificidades do direito material a ser tutelado, a complexidade da cognição exigida, o grau de concentração dos atos processuais e a eventual necessidade de participação de determinados sujeitos na relação processual, tudo com vistas a permitir que a tutela jurisdicional seja prestada da maneira mais compatível com a realidade substancial envolvida.

Nessa perspectiva, Bedaque (2010) assevera que a disciplina normativa do processo, enquanto instrumento público destinado à resolução das controvérsias de direito material, é orientada por uma lógica de instrumentalidade vinculada à própria função jurisdicional. Desde que o Estado assumiu, com exclusividade, a competência para solucionar os litígios, afastando, como regra, práticas de autotutela e mecanismos retaliatórios de resolução de conflitos, o processo passou a ser concebido como estrutura técnica voltada à recomposição da ordem jurídica violada (Couture, 2001). Com isso, ao legislar sobre o processo, o Estado não o faz de maneira neutra ou desvinculada de sua finalidade precípua, mas persegue, mediante arranjos procedimentais diversos, a conformação de um modelo apto a materializar, com eficácia e legitimidade, a superação das crises normativas.

Nesse contexto, a técnica, concebida em sua acepção mais elementar, consiste em um sistema racional de organização de meios subordinado à realização de determinados fins previamente estabelecidos, cuja existência não se confunde com qualquer juízo normativo ou ético sobre os resultados que ela visa atingir (Dinamarco, 2016). Tal compreensão, alheia a qualquer conotação valorativa e não circunscrita ao domínio jurídico, expressa uma característica funcional que define a técnica como instrumento de mediação entre uma intenção finalística e a escolha dos mecanismos mais adequados à sua concretização.

Nessa linha, Tanaka (1948) assinala que a técnica não se legitima como fim autônomo ou dotado de sentido próprio, mas apenas enquanto dispositivo orientado à consecução de um objetivo externo a ela. A depender do contexto, pode assumir formas diversas, mas em todas essas manifestações conserva a natureza comum de meio estruturado. Sua existência, portanto, não decorre de impulso espontâneo ou força natural,

mas da ação deliberada do sujeito que, ao identificá-la, projeta sobre ela uma função e a integra conscientemente em um sistema de finalidades (Zaneti Júnior, 2014). A técnica só adquire existência concreta quando instrumentalizada pela racionalidade humana como ferramenta de transformação da realidade segundo critérios previamente delineados.

Por conseguinte, a técnica, considerada em sua função no campo processual, deve ser compreendida como elemento subordinado a uma finalidade que a transcende, instrumentalmente vinculada à realização das finalidades próprias do processo. Essas finalidades, por sua vez, não se exaurem na regularidade formal do procedimento ou na produção de decisões juridicamente válidas, mas remetem à recomposição de uma desordem instalada no plano do direito material, dentro de uma ideia de limites possíveis e toleráveis (Silva, 1993). O processo, enquanto mecanismo estatal de superação de conflitos, é concebido para produzir efeitos concretos sobre situações litigiosas e, por consequência, a técnica que o estrutura só adquire sentido se orientada à produção de resultados que restabeçam a normalidade jurídica rompida (Marinoni, 2004). Em última instância, essa funcionalidade técnica converge para o escopo teleológico maior da jurisdição, consistente na pacificação social, compreendida não como ausência de conflito, mas como restabelecimento da confiança institucional na capacidade do Estado de resolver controvérsias com efetividade, legitimidade e aderência ao direito vigente.

A tutela de evidência integra o conjunto das técnicas processuais estruturadas para permitir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional definitiva, não com base em risco de ineficácia ou perecimento do direito, mas a partir de uma configuração probatória que revele, de forma ostensiva, a plausibilidade qualificada da pretensão deduzida. Esse arranjo normativo reflete uma diretriz política do processo contemporâneo de assegurar proteção mais célere à parte cuja posição jurídica demonstra, com suficiência, superioridade em termos de probabilidade de êxito (Bertoldi, 1997). Não se trata de flexibilizar garantias, mas de reconhecer que, diante de determinados quadros de evidência, a postergação da tutela apenas em nome da completude procedimental compromete a própria racionalidade do sistema.

Quando transposta para o domínio possessório, essa lógica adquire contornos mais amplos. A posse, ao ser juridicamente protegida, não o é apenas como manifestação fática de domínio ou exercício de poder sobre a coisa, mas também como forma de cumprimento de uma função reconhecida pelo ordenamento, frequentemente conectada a dimensões coletivas ou de interesse social. A evidência, nesse campo, não apenas justifica a antecipação da tutela, mas legitima a atuação jurisdicional imediata diante da necessidade de resguardar situações em que a posse atende a finalidades que extrapolam a esfera individual e repercutem na ordem social, econômica ou ambiental. Assim, o juízo de evidência, aliado à função social da posse, opera como fundamento articulado para a concessão de medidas antecipatórias dotadas de densidade material e legitimidade constitucional.

#### **4 UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

A antecipação da tutela, embora concebida como mecanismo de efetivação imediata de direitos cuja plausibilidade já se apresenta demonstrada, não se limita a produzir efeitos restritos ao plano da satisfação processual provisória. Seu impacto transcende a função estritamente executiva ou assecuratória, pois a antecipação de efeitos jurisdicionais projeta, sobre a parte adversa, um conjunto de consequências que influenciam diretamente sua conduta futura no curso do processo. Ainda que destituída de natureza sancionatória (Mazzola, 2024) em sentido estrito, essa técnica possui capacidade de reorganizar incentivos comportamentais, funcionando como vetor de indução estratégica, sobretudo quando analisada sob a perspectiva da análise econômica do direito.

Nesse domínio teórico, tem-se que medidas processuais dotadas de consequências práticas perceptíveis operam de modo funcionalmente semelhante ao sistema de preços em mercados concorrenciais (Cooter; Ulen, 2016). Tal como o aumento de preço inibe o consumo de determinados bens, a imposição de efeitos antecipatórios, ao modificar as condições de litígio, desencadeia reações defensivas ou dissuasivas por parte dos litigantes, especialmente quando estas percebem que a manutenção de

uma estratégia protelatória ou abusiva pode resultar em perdas imediatas. A tutela antecipada, portanto, ainda que isenta de intencionalidade punitiva, atua como instrumento normativo capaz de reconfigurar racionalmente o comportamento das partes, ao redistribuir riscos e ajustar as expectativas quanto aos custos processuais associados à permanência do conflito.

A interface entre direito e economia se estabelece não pela introdução de categorias financeiras no discurso jurídico, mas pela adoção de uma racionalidade analítica centrada no comportamento estratégico dos indivíduos diante de incentivos normativamente estruturados (Friedman, 2000). O ponto de convergência entre os dois campos reside na suposição de que os agentes, diante de custos, riscos e benefícios institucionalmente dispostos, tomam decisões orientadas à maximização de seus interesses, hipótese que permite reinterpretar instituições jurídicas como mecanismos de indução comportamental. Esse deslocamento metodológico permite ao direito incorporar uma matriz explicativa que ultrapassa a dogmática normativa, abrindo espaço para a análise dos efeitos reais das estruturas jurídicas sobre o comportamento das partes, dos magistrados e demais sujeitos processuais (Fux; Bodart, 2021).

Embora o diálogo entre essas disciplinas tenha inicialmente se limitado ao campo da regulação econômica, sua expansão teórica ocorre a partir da década de 1960, com o trabalho de Coase (2008) e outros autores, cujas formulações passaram a fundamentar uma abordagem mais abrangente e transversal das instituições jurídicas sob o prisma econômico (Posner, 1987). A partir desse marco, consolidou-se um campo analítico que tem contribuído para a compreensão empírica e funcional de diferentes aspectos do direito, inclusive no plano processual. Miller, por exemplo, demonstra que a aplicação de ferramentas da teoria econômica ao estudo do processo revela dinâmicas estruturais e incentivos muitas vezes invisibilizados pela análise exclusivamente normativa, permitindo avaliar com maior precisão o impacto de reformas procedimentais e o comportamento estratégico das partes diante das regras do jogo processual (Miller, 1997).

A racionalidade que orienta a análise econômica do direito permite examinar o sistema jurídico não apenas como um conjunto de

normas prescritivas, mas como um ambiente institucional capaz de gerar incentivos que moldam o comportamento dos agentes. Nesse modelo analítico, as decisões judiciais e as estruturas normativas são avaliadas por sua aptidão para induzir condutas eficientes ou disfuncionais, a partir da lógica de custos e benefícios associados a cada escolha disponível aos sujeitos processuais (Timm; Trindade, 2009). O foco desloca-se da conformidade estrita com a norma para os efeitos comportamentais que sua aplicação produz, permitindo aferir se os arranjos jurídicos existentes promovem ou desestimulam determinadas práticas.

A lição de Coase (2008), nesse contexto, introduz um critério decisório que ultrapassa o campo abstrato da imputação de responsabilidade para propor uma avaliação comparativa entre o custo social de permitir uma determinada conduta e o custo decorrente da sua restrição. Para ele, a escolha judicial mais eficiente será aquela que, ao evitar um dano, não impõe à parte afetada um prejuízo desproporcionalmente maior do que o benefício obtido com a proteção concedida. Tal raciocínio não apenas orienta o conteúdo das decisões judiciais, mas também incide sobre a forma como as partes definem suas estratégias no processo, incluindo a decisão de recorrer, de aceitar uma composição consensual ou de manter o litígio em curso. Cada uma dessas opções é influenciada por uma estrutura de incentivos que pode ser mensurada e ajustada a partir de critérios econômicos, tornando a análise econômica um instrumento relevante para compreender e aprimorar a funcionalidade do processo.

Nessa perspectiva, já nas últimas décadas do século XX, Cappelletti e Garth (1988) propuseram uma inflexão teórica no modo de compreender o processo, ao afirmarem que a centralidade da disciplina não poderia mais residir exclusivamente na análise das estruturas formais das Cortes, mas deveria se deslocar para a investigação dos efeitos concretos gerados pelos instrumentos de resolução de conflitos. Para tanto, defendiam a superação do paradigma estritamente jurídico-institucional, mediante a incorporação de aportes metodológicos oriundos de disciplinas diversas, como a sociologia, a ciência política, a psicologia e a economia, capazes de ampliar a compreensão do processo como fenômeno inserido em realidades culturais, sociais e econômicas específicas.

Nesse horizonte, Caponi (2015) enfatizava que a investigação científica do direito processual civil apenas adquire densidade epistemológica quando parte do reconhecimento de que as decisões técnicas adotadas no interior do processo não se esgotam em sua funcionalidade jurídica interna, mas se articulam com um conjunto mais amplo de variáveis contextuais. Cada formulação normativa e cada escolha interpretativa, seja por parte do legislador, seja por parte dos aplicadores do direito, constitui, na verdade, um ponto de inflexão a partir do qual se irradiam efeitos que afetam o ambiente institucional, político, econômico e social em que o processo se insere. Nessa perspectiva, a técnica não é neutra nem autorreferente, mas trata-se de um instrumento situado, cujas consequências ultrapassam a dimensão intrassistêmica da dogmática e alcançam a tessitura mais ampla das estruturas sociais.

Avançando para o âmbito das tutelas provisórias, a estrutura processual vigente frequentemente favorece a inação do réu, ao não lhe impor, durante o curso do processo, qualquer desestímulo real que o constranja a conformar sua conduta ao ordenamento. A simples possibilidade de um provimento final desfavorável, por si só, não representa incentivo eficaz para o adimplemento espontâneo, sobretudo quando os custos do inadimplemento são diluídos no tempo e de baixa intensidade. Bodart (2015) observa que, na prática, os únicos encargos suportados pelo réu durante o trâmite processual limitam-se aos impactos marginais e previsíveis, que podem ser assumidos como custo racional da resistência processual.

Danos mais substanciais experimentados pela parte autora, por sua vez, não são automaticamente reparados no bojo do mesmo processo e exigem o ajuizamento de nova demanda, sujeita a nova instrução probatória e contraditório integral, o que fragmenta a resposta jurisdicional e posterga a recomposição integral da esfera jurídica lesada. Esse modelo institucional, ao invés de induzir condutas compatíveis com o ordenamento, fomenta a estagnação estratégica, promovendo uma racionalidade perversa segundo a qual adiar o cumprimento da obrigação revela-se, muitas vezes, mais vantajoso do que cumprir voluntariamente o que já se mostra devido.

É nesse horizonte que se insere a técnica da tutela da evidência, especialmente quando fundada na configuração de uma resistência

infundada e meramente formal à pretensão do autor. A partir de um modelo de cognição que reconhece a plausibilidade qualificada da demanda, tal técnica permite não apenas a redistribuição racional dos ônus temporais do processo, antecipando os efeitos da tutela ao autor, mas também a imposição de um custo concreto à conduta do réu que instrumentaliza o contraditório como obstáculo deliberado à efetivação do direito. A tutela da evidência, nesses casos, não se limita a assegurar celeridade, mas opera como mecanismo normativo de reprovação a estratégias defensivas disfuncionais, reafirmando o compromisso do processo com a produção de comportamentos socialmente desejáveis e juridicamente legítimos (Marinoni, 2018).

## 5 CONCLUSÃO

A investigação parte do reconhecimento de que a posse, apesar de seu caráter fático, é juridicamente tutelada em razão de sua funcionalização no ordenamento. Trata-se de um estado de fato cuja estabilidade é essencial à organização de relações econômicas, sociais e institucionais, sobretudo no contexto do uso da terra rural. A tutela da posse, por essa razão, não se justifica apenas pelo interesse individual do possuidor, mas encontra fundamento mais amplo na preservação da paz social e na conformação de práticas conformes à função social da propriedade.

Com base nessa premissa, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro disciplina, de forma autônoma, a possibilidade de concessão de medidas liminares nas ações possessórias, especialmente nos casos de turbação ou esbulho recentes, isto é, dentro do prazo de um ano e um dia. A sistemática processual contida nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil evidencia a existência de um regime normativo próprio, cuja estrutura decisória prescinde dos elementos típicos das tutelas de urgência, como o risco de dano ou a ameaça à utilidade do provimento final. O fundamento da concessão liminar reside, nesse modelo, na comprovação objetiva de elementos de fato e de direito: a legitimidade da posse, a materialidade da lesão possessória e a atualidade do ato violador.

A racionalidade desse modelo não é de exceção, mas de especificidade, já que ao tratar da tutela da posse nova, o legislador

consagrou um regime que se aproxima, em sua lógica, das tutelas de evidência. A antecipação jurisdicional da proteção possessória não depende da excepcionalidade do risco, mas da robustez do direito alegado, cuja verossimilhança qualificada autoriza resposta sumária por parte do Estado-juiz. Ao deslocar o fundamento da atuação judicial para o plano da evidência material da violação possessória, o sistema processual reconhece que o mero decurso do tempo sem reação institucional compromete não apenas a posse, mas a própria confiança dos agentes sociais na atuação eficaz da jurisdição.

Nesse contexto, a liminar possessória, ao se estruturar sobre a demonstração objetiva da posse e da lesão recente, opera segundo uma racionalidade jurídica própria, distinta das tutelas provisórias tradicionalmente fundadas no risco de ineficácia do provimento final. Trata-se de técnica jurisdicional cuja legitimidade decorre diretamente da materialidade do direito tutelado, sendo sua concessão desvinculada do *periculum in mora* e ancorada na evidência da violação possessória contemporânea. Essa especificidade revela não apenas a existência de um regime processual autônomo, mas também a necessidade de reconstrução dogmática capaz de apreender os fundamentos normativos, estruturais e funcionais que justificam sua aplicação. Ao se afastar das categorias convencionais do direito processual, a liminar possessória exige uma abordagem analítica compatível com a sua finalidade: a recomposição imediata da ordem jurídica violada, a contenção da litigiosidade disfuncional e a promoção de uma tutela jurisdicional eficiente e substancialmente orientada à proteção da posse como bem juridicamente relevante.

Essa configuração revela a construção de uma técnica processual diferenciada, voltada não à mitigação de riscos futuros, mas à recomposição imediata da ordem jurídica violada, fundada em elementos objetivos de prova. O processo, nesse contexto, deixa de operar como mero instrumento de formalização do conflito e passa a funcionar como meio racional de reorganização da realidade social, em conformidade com valores constitucionais e finalidades substanciais do direito material. A estrutura procedimental especial das ações possessórias, portanto, não representa uma deformação do devido processo legal, mas sua realização adequada às peculiaridades da pretensão deduzida.

A partir dessa moldura, a antecipação dos efeitos da tutela, nos casos em que a evidência do direito se faz presente, permite não apenas a proteção imediata do possuidor, mas também a indução de condutas mais cooperativas no interior do litígio. Ao modificar as condições de equilíbrio entre as partes e redistribuir os custos associados à permanência do conflito, a liminar possessória atua como mecanismo normativo de reprovação a estratégias defensivas infundadas, desincentivando a inércia deliberada e o uso abusivo do tempo do processo.

Essa leitura é reforçada quando se considera o impacto da morosidade jurisdicional sobre a parte que detém razão jurídica. Ainda que o processo, em tese, possa recompor integralmente a esfera jurídica do titular lesado, a permanência da violação possessória ao longo do tempo produz danos marginais, econômicos, sociais, institucionais, que não se reparam automaticamente com a sentença final.

Por fim, ao recuperar os fundamentos materiais, normativos e econômicos da tutela liminar possessória, evidencia-se que essa técnica processual não opera isoladamente, mas integra um sistema mais amplo de proteção dos direitos reais e possessórios em contexto de alta litigiosidade fundiária e de assimetria entre os sujeitos envolvidos. Sua correta aplicação exige, a compreensão de que a posse, quando exercida legitimamente, e quando violada de forma recente, deve ser objeto de tutela jurisdicional célere, eficaz e racional, sob pena de comprometer não apenas o direito subjetivo do possuidor, mas também a função ordenadora que o direito processual deve exercer sobre a realidade.

### REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de. **Tutela de evidência, teoria da cognição e processualidade democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: procedimentos especiais: atualizado com as Leis 13.256/2016 e 13.532/2017**. São Paulo: Malheiros, 2018. t. 3.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Defesa da posse e ações possessórias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 114, p. 9-66, mar./abr. 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela jurisdicional cautelar e atos de improbidade administrativa. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Paulo de Rezende. **Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BERTOLDI, Marcelo M. Tutela antecipada, abuso do direito e propósito protelatório do réu. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos da antecipação de tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPONI, Remo. Doing business come scopo del processo civile? **Il foro Italiano**, v. 138, n. 1, p. 9-10;15-16, jan. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTRO, Daniel Penteadó de. **Antecipação de tutela sem o requisito da urgência: panorama geral e perspectivas no novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2017.

COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legan Studies**, v. 3, n. 1, a. 9, p. 1-36, 2008.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and Economics**. 6. ed. Boston: Addison-Wesley, 2016.

COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao estudo do processo civil: discursos, ensaios e conferências**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 1.

FRANÇA, Rubens Limongi. As teorias da posse no direito positivo brasileiro. *In*: CAHALI, Yussef Said. **Posse e propriedade**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1987.

FRIEDE, Reis; WOLKART, Erik Navarro; BRAUNER, Arcênio. **Medidas liminares e providências cautelares ínsitas**: em habeas corpus, habeas data, ação popular, ação civil pública, ADIn, ADC, ADPF, ações possessórias, desapropriação, usucapião especial, ação rescisória, na lei do inquilinato e em propriedade industrial. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FRIEDMAN, David D. **Law's order**: what economics has to do with law and why it matters. Princeton: Princeton University Press, 2000.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LARA, Betina Rizzato. **Liminares no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**: soluções processuais diante do tempo da justiça. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MAZZOLA, Marcelo. **Sanções premiais no processo civil**: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (*standards*) para sua fixação judicial. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Tutela provisória e procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MILLER, Geoffrey. The legal-economic analysis of comparative civil procedure. **The American Journal of Comparative Law**, v. 45, n. 4, p. 905-918, 1997.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 99, p. 141-150, jul./set. 2000.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 4.

POSNER, Richard A. The decline of law as an autonomous discipline: 1962-1987. **Harvard Law Review**, v. 100, p. 761-780, 1987.

RODRIGUES; Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. A tutela de evidência como técnica da atuação judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 271, p. 257-276, set. 2017.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A “plenitude de defesa” no processo civil. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TANAKA, Kotaro. O direito e a técnica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 119, p. 35-39, set./out. 1948.

THAMAY, Rennan. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** procedimentos especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2.

TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos tribunais superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da *law and economics*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 178, p. 153-179, dez. 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direitos reais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 5

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A Constitucionalização do processo:** o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.